

Projeto de Lei nº 7.434, de 2017

Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado de Mato Grosso e a parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

AUTOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

RELATOR: Deputado **FÉLIX MENDONÇA JUNIOR**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir o estado de Mato Grosso e parte do estado do Maranhão na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). Atualmente, essas localidades, que se encontram na área de atuação da SUDAM, pertencem, respectivamente, à zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Uma vez que seja aprovada a proposta, o Mato Grosso passará a fazer parte, concomitantemente, da área abrangida pelo FCO e pelo FNO, enquanto que parte do estado do Maranhão será fomentada simultaneamente pelo FNE e pelo FNO.

O projeto em tela teve origem no Senado Federal, onde foi aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos sob o nº 51, de 2016. Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi aprovado por unanimidade. Posteriormente a proposição veio a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto de lei em tela não altera as fontes de recursos dos Fundos Constitucionais (definida no Art. 159, inciso I, alínea "c", da CF), tampouco altera o montante das despesas a serem executadas por tais Fundos. Sendo assim, a proposição não causa impacto na Lei Orçamentária Anual, seja por redução de receita ou por aumento de despesas. Também não se verifica incompatibilidades em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA).

Entretanto, quanto ao mérito, entendemos que a proposição não merece prosperar. A uma, porque como já foi mencionado, o Estado do Mato Grosso e a parcela do Estado do Maranhão que o projeto de lei pretende acrescer na região de abrangência do FNO já são beneficiados, respectivamente, pelo FCO e FNE. Haveria, portanto, sobreposição de benefícios no tocante ao acesso dos recursos. A duas, porque o acréscimo das áreas pretendidas pela proposição irá aumentar a concorrência por recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), sem, contudo, ampliar tais montantes. Os atuais beneficiários do FNO teriam a concorrência na busca de recursos de mais 141 (cento e oitenta e um) municípios do Estado de Mato Grosso e 181 (cento e oitenta e um) municípios de parte do Estado do Maranhão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Dado o exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.434, de 2017, em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, manifestação sobre sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.434, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEM/AM